



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 095/2023

Veto n° 04/2023

Autógrafo n° 13/2023

Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária n.º 38/2022.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Comunica Veto Total ao Autógrafo n° 13/2023 que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento, alarmes e outros dispositivos de segurança nas escolas e creches públicas de Pindamonhangaba.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a Veto Total ao Autógrafo n° 13/2023 que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento, alarmes e outros dispositivos de segurança nas escolas e creches públicas de Pindamonhangaba.

Nos termos das razões do veto, entende o Poder Executivo que o projeto invade a liberdade de cátedra dos professores, com a instalação de câmeras de vídeo dentro da sala de aula. Que violaria também a CF/88 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, no aspecto material da imagem e criaria atribuição aos órgãos do Poder Executivo, ao estabelecer que a direção da unidade escolar ficaria responsável pelas imagens.

É a síntese do veto.

II - Análise Jurídica:

O veto é a manifestação de discordância do Chefe do Poder Executivo aos termos de um projeto. É ato formal pois deverá ser exarado por escrito, com a necessária fundamentação dos seus motivos a fim de que se conheça as razões que conduziram à discordância. Tal exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo examinar as razões do veto, analisando-as sobre sua manutenção ou seu afastamento, com a consequente derrubada ou não do veto.

Pode ser apostado veto em decorrência da inconstitucionalidade do projeto de





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

lei (denominado veto jurídico) ou por contrariedade ao interesse público (veto político).

Uma vez manifestada a discordância do Chefe do Executivo em relação ao projeto de lei ou a alguns de seus dispositivos e comunicadas as razões do veto, este não pode se arrepender, tendo em vista a irretratabilidade do veto.

O veto no Direito brasileiro é supressivo, pois somente poderá determinar a erradicação de dispositivos constantes de projeto de lei, não sendo possível a adição ou modificação de algo no texto da proposição.

É superável, uma vez que não apresenta caráter absoluto, ou seja, não encerra, de forma definitiva, o processo legislativo em relação às disposições vetadas, dado que poderão ser restabelecidas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, ou seja, o veto pode ser derrubado.

A Constituição Federal, em seu art. 66 e a Lei Orgânica do Município em seu art. 46, em simetria com a Carta Magna, preveem o instituto do veto. Vejamos, respectivamente:

CF: Art. 66. *A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*
§ 1º - *Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*
[...]

LOMP - Artigo 46 - *Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara de Vereadores os motivos do veto.*

Em que pese a interposição do veto, não coadunamos com suas razões.

O projeto não fere a liberdade de cátedra dos professores, uma vez que, segundo o projeto, não haverá gravação de voz, apenas imagem. Nos termos da justificativa do projeto, a instalação das câmeras será para fins de segurança, tanto para alunos, quanto para gentes escolares, professores, gestores e do Município, que é o responsável pelos acontecimentos dentro da unidade escolar. Em momento algum o projeto cita a gravação de voz. Pelo contrário, o projeto se limita a gravação das imagens.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

O projeto não fere a CF/88, tampouco o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois em razão da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), em vigor desde 2018, o Município não poderá dispor das imagens ou compartilhá-las, ou seja, não poderá tratar os dados pessoais (as imagens, no presente caso) fora das hipóteses legais. Pelo contrário, o município tem a obrigação de proteger as imagens, inclusive das demais câmeras existentes no município.

O projeto também não cria atribuição ao estabelecer que o diretor da unidade escolar ficará responsável pelo acesso das imagens. Como dito anteriormente, a obrigação já existe em razão da Lei Geral de Proteção de Dados, não é o projeto que cria tal obrigação. O município já tem a obrigação de proteger os dados pessoais a que tem acesso em razão dos serviços públicos que disponibiliza.

As normas gerais contidas na lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, DF e Municípios. Portanto, o município já é responsável pelas imagens captadas, em razão da lei nacional.

O município inclusive já regulamentou a LGPD, ou seja, já possui plano de adequação, procedimentos, normas de segurança entre outros aspectos, regulamentando a LGPD no âmbito municipal, conforme noticiado:

Prefeitura de Pindamonhangaba se adequa à LGPD

Desde agosto de 2020, o município realiza alterações em seu sistema de acordo com a Lei Geral de Proteção aos Dados (13.709/2018)

Graças a Lei Geral de Proteção aos Dados (LGPD), as informações pessoais que o cidadão fornece à Prefeitura de Pinda estão seguras e não serão divulgadas sem o consentimento dele, oferecendo uma privacidade de dados equivalente à utilizada por bancos. De acordo com o secretário adjunto de Administração, Danilo Velloso, Pindamonhangaba é uma das primeiras cidades do Vale do Paraíba a se adequar a essa legislação, que dispõe, em seu artigo 1º, sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade do cidadão.

Importante frisar que o consentimento é essencial para o processamento dos dados. Embora o controlador (órgão ou pessoa que detém os dados de terceiro) tenha acesso aos dados, ele não poderá usa-los sem o consentimento do titular. O secretário adjunto de Administração explica que assim, o usuário passa a ganhar mais controle sobre o uso de seus dados.

"Antes da implantação desta lei, era comum ouvirmos notícias de que dados de usuários eram vazados de grandes empresas, como redes sociais por exemplo. Agora, isso não ocorre mais. A Prefeitura vem se adequando - pois esse é um processo dinâmico e contínuo - e mesmo se tornando cada vez mais digital, o cidadão tem garantida a segurança jurídica de todos os dados que são trafegados dentro dos diversos sistemas utilizados pela





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

administração municipal, sejam na área de saúde, de finanças, ouvidoria, ou quaisquer outros", garantiu.

Além da segurança de dados, essa adequação da Prefeitura deixa o município mais competitivo para receber investimentos. "Estamos em um nível de controle de gestão padrão internacional e isso só é possível devido ao nível de automação que conquistamos", completou Danilo Velloso.

Um dos exemplos que o cidadão pode sentir na prática é a solicitação de autorização do uso de cookies dentro do site oficial e disponibilização dos termos da política de privacidade, na parte inferior do site.

Disponível

<https://agoravale.com.br/noticias/ciencia-e-tecnologia/prefeitura-de-pindamonhangaba-se-adequa-a-lgpd>

em

Desta forma, a proteção das imagens já está incorporada nas atribuições municipais, por conta da LGPD, da regulamentação existente em âmbito municipal, e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), que em seu art. 31, prevê que *"o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais."*

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos contrário às razões do veto.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes

Assistente Jurídico

OAB/SP n.º 184.299

